



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 11030.000957/96-31
Recurso nº : 201-102097
Matéria : PIS FATURAMENTO
Recorrente : INDUCALCA INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes
Sessão de : 17 de outubro de 2005
Acórdão nº : CSRF/02-02.083

PIS – BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Sobre esta base de cálculo incidia a alíquota de 0,75%.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por INDUCALCA INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 AGO 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA.

Processo nº : 11030.000957/96-31
Acórdão nº : CSRF/02-02.083

Recurso nº : 201-102097
Recorrente : INDUCALCA INDÚSTRIA DE CALCÁRIO LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

“Contra a contribuinte foi exigida a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relativa ao faturamento compreendido entre janeiro de 1992 e abril de 1996, calculado nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e Regulamento do PIS/PASEB, com os acréscimos legais pertinentes, em vista da insuficiência do recolhimento exigível.

Em extensa impugnação a autuada repele os juros sob argumento de agressão ao §3º do artigo 192 da Constituição Federal, falta de tipicidade para a aplicação da multa e inclusão de parcelas estranhas ao faturamento na determinação da base de cálculo da exação.

Em relação à falta de tipicidade, alega que o recolhimento a menor não está enquadrado como tipo determinante de aplicação da multa exigida, sem descuidar da alegação do caráter confiscatório da multa imposta.

Na decisão, a autoridade recorrida mantém o lançamento em parte, conforme se vê da respectiva ementa, que leio na sessão.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, sem inovar em seus argumentos, ressaltando a alegação da inclusão do ICMS, do ISSQN e da COFINS na base de cálculo do tributo exigido.

Em suas contra-razões a Fazenda Nacional pugna pela manutenção da decisão recorrida.”

Acordaram os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** A deliberação recebeu a seguinte ementa:

*“PIS/FATURAMENTO - A partir da edição da Resolução do Senado de nº 49, que suspendeu a eficácia das normas declaradas inconstitucionais, rege a matéria referente ao PIS faturamento, ex tunc, a Lei Complementar nº 07/70 e suas posteriores alterações. **Recurso negado.**”*

A Contribuinte apresentou Recurso Especial, fls. 169/179.

Por meio do Despacho nº 201-185, fl. 185, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negou seguimento ao Recurso Especial. Contra esse despacho foi apresentado agravo, fls. 192/193, pedindo o reexame de admissibilidade.

Por meio do Despacho às fls. 207/208, este relator entendeu ser manifestamente incabível o pedido de reexame interposto pelo sujeito passivo, com o que discordou o Presidente

Processo nº : 11030.000957/96-31
Acórdão nº : CSRF/02-02.083

da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que submeteu a decisão sobre o reexame de admissibilidade ao plenário desta Segunda Turma.

O agravo foi acolhido e se determinou o encaminhamento dos *autos ao Presidente da Câmara recorrida para o exame do dissídio jurisprudencial suscitado.*

Por meio do Despacho nº 201-334, fls. 215/218, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela contribuinte quanto à questão da inconstitucionalidade de atos normativos, e recebeu o Especial no tocante à exegese do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70.

É o Relatório.



Processo nº : 11030.000957/96-31
Acórdão nº : CSRF/02-02.083

VOTO

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES-Relator

O recurso apresentado pela reclamante logrou admissibilidade apenas na parte pertinente à base de cálculo semestral da contribuição, razão que me leva a conhecê-lo parcialmente. Por conseguinte, a discussão cinge-se à denominada semestralidade do PIS.

Com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, restabeleceu-se a vigência da Lei Complementar nº 07/1970 e alterações válidas. Com isso, a base de cálculo da contribuição voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Esta base de cálculo semestral vigeu até 29 de fevereiro de 1996. A partir de 1º de março de 1996, a contribuição passou a ser calculada com base no faturamento mensal, por força da Medida Provisória 1.212/1995 e reedições, cuja última reedição foi convertida na Lei 9.715/1998.

Essa questão da base de cálculo semestral do Pis encontra-se apascentada tanto nos Conselhos de Contribuintes como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que dispensa maiores discussões sobre o tema. Em arrimo ao aqui exposto cita-se os acórdãos nº 101-87.950, ° 101-88.969, 202-15526 e 02.01.701.

Com essas considerações, voto no sentido de **dar parcial provimento** ao recurso para que o auto de infração seja alterado de tal forma que, para os períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1992 e fevereiro de 1996, a base de cálculo da contribuição devida pela reclamante seja apurada com base no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Sobre esta base de cálculo deve incidir a alíquota de 0,75%.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2005.


Henrique Pinheiro Torres.

